

em harmonia com a lei de 1 de Julho de 1867 e decreto de 29 de Agosto do mesmo ano;

Atendendo a que, pelo artigo 3.º d'este último decreto, era a lista extraída do recenseamento para cargos públicos; mas

Atendendo a que, pelas leis de 3 de Julho de 1913, 11 e 20 de Janeiro de 1915 e 1 de Junho d'este mesmo ano, não se pode averiguar, por ser outra a capacidade eleitoral, quais os cidadãos que estão nas condições do artigo 2.º e seus parágrafos, da lei de 1 de Julho de 1867;

Atendendo a que, para a boa execução da referida lei de 1867, tem de prover-se de remédio a este inconveniente;

Atendendo a que, pelas respectivas matrizes se pode verificar quais os cidadãos que estão nas condições do referido artigo 2.º e seus parágrafos, da lei de 1 de Julho de 1867:

Atendendo a que as juntas de paróquia são as mais competentes para darem as informações a que se refere o artigo 5.º do decreto de 29 de Agosto do mesmo ano;

Atendendo a que as operações do recenseamento tem de principiar no dia 1 de Julho de cada ano, sendo, porém possível que em alguns concelhos não haja tempo para que as secretarias de finanças enviem a relação mencionada, devendo, por isso, ficar aos juizes de direito a faculdade de prorrogarem o prazo a que se refere o artigo 5.º do decreto de 29 de Agosto de 1867, pelo tempo absolutamente indispensável de modo que se possa proceder ao sorteio dos jurados no dia 1 de Janeiro de 1916 como é de lei:

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Ministros da Justiça e das Finanças:

1.º Que as secretarias de finanças dos concelhos enviem ao juiz de direito respectivo, até o dia 14 de Agosto ou no prazo que lhes for marcado pelo mesmo juiz, a reclamação dos referidos secretários, e não excedente a dez dias, a relação, por freguesias, e à face das respectivas matrizes, dos cidadãos que se achem nas condições do artigo 2.º e seus parágrafos da lei de 1 de Julho de 1867;

2.º Que uma cópia dessa relação seja enviada à respectiva junta de paróquia, para que, por intermédio do seu presidente ou de quaisquer vogais, e no dia que lhes for designado, venha dar as informações a que se refere o artigo 5.º do decreto de 29 de Agosto de 1867;

3.º Que em tudo o mais, e na parte aplicável, se observem as prescrições da referida lei de 1 de Julho e decreto de 29 de Agosto de 1867 e mais legislação aplicável.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Julho de 1915. — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:752

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:010, interposto por Júlio Augusto Ribeiro da Silva, chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos, residente na cidade de Viseu, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 28 de Julho de 1914, que, confirmando o despacho do secretário de finanças, de 9 de Maio de 1914, julgou insubsistente o auto de transgressão do disposto na tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXXIII ou XXXIV, levantado contra

Manuel de Almeida Guimarães, da vila de S. Pedro do Sul, bairro da Ponte, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que em 18 de Março de 1914, Júlio Augusto Ribeiro da Silva, chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos, levantou, contra Manuel de Almeida Guimarães, negociante, da vila de S. Pedro do Sul, auto de transgressão do disposto na tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXXIII ou XXXIV, pois que o autuado exercia a indústria de agente de emigração e passaportes sem estar habilitado com a licença a que se refere as verbas supra. No mesmo dia 18 de Março foi enviado o referido auto ao secretário de finanças que, depois de ouvir o autuado, as testemunhas do auto e a da defesa a fl. 21-24, julgou, por despacho de 9 de Maio de 1914, insubsistente a transgressão; decisão esta que, sobre recurso do autuante, foi confirmada pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em acórdão de 28 de Julho de 1914 de que foi interposto recurso pelo mesmo autuante para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado;

Ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que não consta provado do processo que o autuado Manuel de Almeida Guimarães, da vila de S. Pedro do Sul, bairro da Ponte, exerceu a indústria de agente de emigração ou passaportes ou teve qualquer agência dessa mesma indústria, antes o contrário resulta das próprias testemunhas do auto de fl. 14 e 21 v e seguintes, cujo depoimento, que não é destruído por qualquer dos documentos de fl. 33 e seguintes, confirma inteiramente as declarações do autuado de fl. 21:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:753

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:031, oportunamente imposto por Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 25 de Agosto de 1914, que, confirmando a decisão do secretário de finanças do 1.º bairro da cidade de Lisboa, de 26 de Junho do mesmo ano, julgou insubsistente a transgressão, pelo Banco Economia Portuguesa, com sede em Lisboa, do disposto na verba XXII do n.º 101 da tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902 e na portaria n.º 136, de 9 de Abril de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 55, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, em 11 de Maio de 1914, levantou contra o Banco Economia Portuguesa, com sede na cidade de Lisboa, no 1.º bairro, freguesia da Madalena, rua do Comércio, 39, auto de transgressão do disposto na verba XXII do n.º 101 da tabela geral do imposto do sêlo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, e na portaria n.º 136, de 9 de Abril de 1914, por verificar que o mesmo Banco, com operações sobre penhores, não havia pago o imposto do sêlo correspondente ao primeiro semestre do ano de 1914, exigido pelo cidadão diploma de

1902, e cuja cobrança foi regulada pela citada portaria de 1914;

Constituindo essa falta transgressão do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 105.º, que é provida pelo mesmo regulamento, artigo 210.º;

Mostra-se que, cumpridas as formalidades prescritas no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º e seguintes, o secretário de finanças, por despacho de 26 de Junho de 1914, julgou insubsistente a transgressão, porque os autos não provaram que o Banco arguido faça operações sobre penhores, visto as testemunhas do auto se limitarem a dizer que o confirmavam, enquanto as testemunhas do arguido afirmaram que o Banco não fazia transacções sobre penhores;

Mostra-se que d'este despacho recorreu o empregado autuante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 25 de Agosto de 1914, denegou provimento no recurso:

a) Porque do processo não se verifica que o Banco arguido faça operações de penhores sobre roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas, ou quaisquer mobiliários, a que se refere a verba XXII do n.º 101 da tabela de 1902;

b) Porque as contas correntes do Banco, caucionadas com títulos de crédito, são meras operações bancárias, que de modo algum devem considerar-se as operações sobre penhores referidas na verba XXII do n.º 101 da tabela citada de 1902. E d'este acórdão recorreu o empregado autoante para o Supremo tribunal Administrativo;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXII, obriga a licença de 36\$, por ano as casas de penhores em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, da cidade de Lisboa, e não praticam qualquer destas operações os bancos que abrem contas correntes caucionadas com papéis de crédito, visto que a palavra — *mobiliários* — embora imprópriamente empregada, na verba XXII significa *mobília, alfaias*, etc., e não compreende os fundos consolidados imobilizados, a que se refere o Código Civil, artigo 375.º, n.º 3.º, como resulta da sua aposição a *roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas*, e da disjuntiva *ou* que permite designar por essa palavra outros objectos de índole semelhante a *roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas*, como por exemplo: secretárias, estantes, carros, etc. . . . e não papéis de crédito, de natureza muito diversa e especial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O referidó Ministro das Finanças assim o faça imprimir; publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:754

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acérca do recurso n.º 15:039, oportunamente interposto por Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, do acórdão do conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 25 de Agosto de 1914, que, confirmando a decisão do secretário de finanças do 2.º bairro, da cidade de Lisboa, de 30

de Junho do mesmo ano, julgou insubsistente a transgressão, pelo Banco Português e Brasileiro, com sede em Lisboa, na Rua Augusta, 34, do disposto na verba XXII do n.º 101 da tabela geral do imposto do selo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902 e na portaria, n.º 136, de 9 de Abril de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 55, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade;

Mostra-se que Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, em 11 de Maio de 1914, levantou contra o Banco Português e Brasileiro, com sede na cidade de Lisboa, no 2.º bairro, freguesia de S. Julião, Rua Augusta, 34, auto de transgressão do disposto na verba XXII do n.º 101 da tabela geral do imposto do selo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902 e na portaria n.º 136, de 9 de Abril de 1914, por verificar que o mesmo Banco, com operações sobre penhores, não havia pago o imposto do selo correspondente ao primeiro semestre do ano de 1914, exigido pelo citado diploma de 1902, e cuja cobrança foi regulada pela citada portaria de 1914, constituindo essa falta transgressão do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 105.º, que é punida pelo mesmo regulamento, artigo 210.º;

Mostra-se que, cumpridas as formalidades prescritas no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º e seguintes, o Banco autuado declarou, pelo seu director, que não fazia empréstimos há cerca de dez anos, nem actualmente, sobre penhores, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas, roupas ou quaisquer mobiliários, nem tam pouco sobre títulos de crédito, mas apenas tinha contas correntes caucionadas com títulos de crédito, como demonstrou pela sua escrita a fl. 5 v, o autuante acrescentou: que a parte final da verba 22 do n.º 101 da tabela de 1902, exige aos Bancos o mesmo selo das casas de penhores, desde que façam operações sobre penhores, apenas com a seguinte diferença: para os casos de penhores é exigível o selo quando os penhores sejam em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, e para os Bancos quando fizerem operações sobre penhores, que, sem se restringir àqueles objectos comprehendem de modo geral, os empréstimos sobre papéis de crédito que, pelo menos, o Banco autuado efectua, e a que dá o nome de contas correntes caucionadas com títulos.

O Código Civil, no artigo 855.º, diz: «o devedor pode assegurar o cumprimento da sua obrigação entregando ao credor, ou a quem o represente, algum objecto móvel, para que lhe sirva de segurança. É o que se chama penhor». É, nos termos do mesmo Código, artigos 376.º e 377.º, os papéis de crédito, quando não consolidados, são móveis, e, por isso, constituem penhor quando assegurem ao credor o cumprimento de obrigações do devedor; que a portaria de 26 de Janeiro de 1900 obrigou os Bancos ao pagamento do imposto do selo, a que se refere o auto, a fl. 6 v e seguintes.

Todas estas alegações foram contestadas por negação pelo representante do Banco.

As testemunhas do auto limitaram-se a confirmar o auto de fl. . . , para todos os efeitos legais.

As testemunhas do arguido declararam que o Banco Português e Brasileiro não faz, há muitos anos, empréstimos sobre penhores, constituídos por objectos de ouro e prata, roupas, pedras preciosas e outros mobiliários, mas apenas contas correntes caucionadas com títulos a fl. 7 v e 8. E o secretário de finanças, por despacho de 30 de Junho de 1914, julgou insubsistente a transgressão, porque os autos não provam que o Banco arguido faça operações sobre penhores, visto as testemunhas do auto se limitarem a dizer que o confirmavam, enquanto as testemunhas do arguido afirmaram que o Banco não fazia transacções sobre penhores.